



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

## **PAUTA DA 41ª REUNIÃO**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**03/12/2014  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Waldemir Moka**

**Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin**



## Comissão de Assuntos Sociais

**41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/12/2014.**

# **41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLC 50/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. HUMBERTO COSTA</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>PLS 175/2008</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>26</b>
<b>3</b>	<b>PLS 92/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	<b>43</b>
<b>4</b>	<b>PLS 189/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CYRO MIRANDA</b>	<b>49</b>
<b>5</b>	<b>PLS 302/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. CYRO MIRANDA</b>	<b>61</b>
<b>6</b>	<b>PLS 334/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. MOZARILDO CAVALCANTI</b>	<b>69</b>

<b>7</b>	<b>PLS 41/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO SUPPLY</b>	<b>77</b>
<b>8</b>	<b>PLS 107/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. PAULO DAVIM</b>	<b>85</b>
<b>9</b>	<b>PLS 149/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>96</b>
<b>10</b>	<b>PLS 198/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. LÚCIA VÂNIA</b>	<b>105</b>

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 VAGO(33)	
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Ana Rita(PT)(66)	ES (61) 3303-1129	4 Marta Suplicy(PT)(66)(82)	SP (61) 3303-6510
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 VAGO(12)(23)(30)(37)(42)(64)	
Roberto Requião(PMDB)(8)(30)(42)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(37)(42)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(10)(30)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(37)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(37)(42)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(37)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(21)(22)(28)(30)(42)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)(16)(30)(37)(42)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(32)(37)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(30)(37)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(17)(19)(41)	GO (61) 3303-1962
VAGO(13)(15)(41)(49)(52)(53)(72)(73)(77)		3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)(59)(61)(63)(65)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)</b>			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(38)(45)(50)(54)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)(70)(76)(78)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(11)(50)(71)(74)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Gim(PTB)(35)(36)(39)(48)(50)(56)(57)(60)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	3 Vicentinho Alves(SD)(25)(26)(40)(50)(80)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)

- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."  
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodrê Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 192/2013-GLPMDB).
- (58) Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (59) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (60) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (61) Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
- (62) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (63) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisli Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (64) Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
- (65) Em 11.2.2014, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Wellington Dias, que passa a integrar a Comissão como membro suplente (Of. 14/2014-GLDBAG)

- (67) Em 24.02.2014, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 11/2014-BLUFOR).
- (68) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (69) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
- (70) Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
- (71) Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
- (72) Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 522/2014 - BLUFOR).
- (73) Em 05.08.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador José Agripino (Of. nº 15/2014 - GLDEM).
- (74) Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 547/2014 - BLUFOR).
- (75) Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 74/2014-GLDBAG).
- (76) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
- (77) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Moraes, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
- (78) Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra (Of. nº 575/2014 - BLUFOR).
- (79) Em 22.11.2014, vago em virtude de o Senador Kaká Andrade não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (80) Em 24.11.2014, O Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.592/2014-BLUFOR).
- (81) Em 24.11.2014, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.595/2014-BLUFOR).
- (82) Em 25.11.2014, a Senadora Marta Suplicy é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Ofício nº 0085/2014-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608  
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515  
E-MAIL:



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 3 de dezembro de 2014  
(quarta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**

**41ª Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, de 2014

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014.

**Observações:**

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.*

- *Votação simbólica.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2008

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.*

- *Votação simbólica.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2014

- Não Terminativo -

*Obriga os estabelecimentos de saúde a exibir tabela de preços dos serviços prestados aos usuários.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2014.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, de 2014 - Complementar**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.*

**Autoria:** Senador Cássio Cunha Lima

**Relatoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2014 - Complementar.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, de 2012**

**- Terminativo -**

*Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2012, e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- Em 26.11.2014, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.  
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, de 2013****- Terminativo -**

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Mozarildo Cavalcanti

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013.

**Observações:**

- Em 26.11.2014, lido o Relatório e encerrada a discussão, fica adiada a votação da matéria.  
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, de 2014****- Terminativo -**

*Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua emissão.*

**Autoria:** Senador Gim

**Relatoria:** Senador Eduardo Suplicy

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, de 2014****- Terminativo -**

*Reduz o número mínimo de pessoas físicas necessárias à criação de cooperativas singulares, autoriza a criação das Cooperativas de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Solidárias e das Cooperativas de Crédito Comunitárias Solidárias e dá outras providências.*

**Autoria:** Senadora Ana Rita

**Relatoria:** Senador Paulo Davim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2014.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, de 2014

- Terminativo -

*Modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.*

**Autoria:** Senador Cidinho Santos

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2014.

**Observações:**

- *Em 19.11.2014, lido o Relatório e encerrada a discussão na Comissão de Assuntos Sociais, fica adiada a votação da matéria.*

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, de 2014

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.*

**Autoria:** Senador Pedro Taques

**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

---

**PARECER Nº       , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.888 de 2010, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2014 (indexado como Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, na Casa de origem), de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que procura regular a oferta de planos de assistência funerária. O projeto foi examinado, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania. As três últimas aprovaram pareceres com substitutivos, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a elaboração de substitutivo final, que aprovou, sintetizando as contribuições das comissões anteriores.

Em seus dois primeiros artigos, o projeto esclarece o objeto da nova lei (a regulação da comercialização de planos funerários, isto é, o “conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstumas”) e atribui a responsabilidade de sua comercialização às empresas administradoras de planos de assistência.

Em seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, o projeto estabelece condições para o credenciamento e para o funcionamento continuado dos planos funerários, de modo a assegurar a solvência e a capacidade de resposta imediata dos contratados face à necessidade dos contratantes.

Em seu art. 8º, fixa obrigações e responsabilidades das partes que o contrato entre elas deverá obrigatoriamente conter.

Em seu art. 9º, o PLC atribui ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a competência de fiscalizar as empresas que comercializam planos funerários.

O art. 10 comina penas às empresas em razão do descumprimento dos preceitos da lei.

Por fim, o art. 12 define a relação econômica regulada pelo projeto como relação de consumo, e o art. 13 fixa a data de 180 dias da publicação oficial da lei para a entrada em vigor da mesma.

O autor justifica sua proposição pela necessidade de evitar que agentes econômicos inescrupulosos explorem a boa-fé e a necessidade de pessoas economicamente desfavorecidas, que estariam contratando a assistência funerária com agentes manifestamente incapazes de prestar os serviços prometidos, bem como pela defesa da economia popular. A solidez econômica dos prestadores de serviço é objeto de realce no projeto, como se pode depreender dos artigos 3º ao 7º.

O PLC nº 50, de 2014, foi distribuído à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão durante o prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS o exame de proposições que digam

respeito à seguridade social, previdência social, assistência social e outros assuntos correlatos, o que torna regimental o seu exame do PLC nº 50, de 2014.

Sob essa perspectiva, não se observam óbices quanto à juridicidade e à constitucionalidade da proposição.

No que respeita à substância da matéria, tem-se que o projeto dirige-se a relações comerciais importantes, que surgiram de modo espontâneo, em razão do progresso econômico da sociedade em direção à generalização do bem-estar. A espontaneidade levou tais novas relações econômicas tão longe quanto foi possível, mas agora chega o momento de a Lei regular tais relações, de modo a que se transformem em práticas sólidas, de interesse público e com respeito aos direitos do consumidor. O PLC nº 50, de 2014, elege os meios adequados e alcança todos esses objetivos.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 50, DE 2014**

(nº 7.888/2010, na Casa de origem, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e prestação de serviço funerário mediante a contratação de empresas administradoras de planos de assistência funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência, e a realização do funeral, a ser executado diretamente quando autorizada na forma da lei ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas e/ou contratadas.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstumas.

---

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que comprovem:

I - manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II - capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e

III - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do *caput* deste artigo as microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as entidades privadas constituídas deverão:

I - manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos 12 (doze) meses; e

II - realizar auditoria contábil independente dos balanços anuais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no conselho profissional competente.

§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo, 1(um) ano antes da publicação desta Lei.

Art. 5º Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e a cumprir os contratos já firmados por elas.

Art. 6º As empresas de planos funerários que não observarem as exigências de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, de reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital social mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para o cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 7º A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

I - descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu

---

encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transporte e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprio ou de terceiros;

II - valor e número das parcelas a serem pagas como contraprestação dos serviços contratados;

III - titular e dependentes dos serviços contratados;

IV - nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

V - cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante, mesmo com a utilização dos serviços, e condições de cancelamento ou suspensão;

VI - forma de acionamento e área de abrangência;

VII - carência, restrições e limites; e

VIII - forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento.

Art. 9º A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a serem seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, serão expedidos pelo órgão federal integrante do Sistema de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade-sede e das localidades em que promoveram a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou à entidade de que trata o *caput* deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde oferece seus serviços.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo, 1 (um) ano antes da publicação desta Lei.

Art. 10. As empresas que administram os planos de assistência funerária que não observarem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II - multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

---

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º. Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, e sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas, que comprovem:

I – constituição de uma reserva técnica equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II – reserva de solvência no mínimo ou equivalente a 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos doze meses;

III – auditoria contábil independente dos balanços e balancetes mensais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade e/ou de auditores devidamente registrada no Conselho Profissional competente;

IV – capital mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida dos contratos novos celebrados nos últimos doze meses;

V - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

§ 1º. Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover incontinenti os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva técnica e da reserva de insolvência, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. As entidades obrigadas ao cumprimento desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para a adequação ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º. Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente ou a processos de licitações que venham ocorrer.

Art. 3º. A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à contratação dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que estejam devidamente autorizadas à prestação dos serviços de assistência funerária.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo, toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providencia administrativa, técnicas legais e fornecimento de artefatos.

Art. 4º. As empresas de planos funerários que não observarem a exigência de capital mínimo, de constituição da reserva técnica e da observância da margem de solvência, e de realização de auditoria independente, terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral das exigências legais contidas nesta lei.

Art. 5º. A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários, bem como as despesas a cargo da empresa comercializadora, devem ser contabilizados distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 6º. O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes, e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios e/ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação da contratação;

c) titular ou seus dependentes do serviços contratados;

d) nomeação do titular ou seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual, sem a efetiva utilização do plano de assistência funerária.

Art. 7º. A fiscalização das empresas comercializadoras de planos de assistência funerária incumbe ao PROCON – Procuradoria de Proteção e defesa do Consumidor.

Art. 8º. As empresas que administram os Planos de Assistência Funeral, quando não observarem as exigências de constituição de capital mínimo, margem de solvência e reservas técnicas, realização de auditoria independente e comprovação de recolhimentos, passíveis das seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II – multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 9º. Para todos os efeitos legais a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 10. As entidades privadas que comercializem planos de assistência funeral sujeitam-se à fiscalização do PROCON – Procuradoria de Proteção e defesa do Consumidor, que criará os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a ser seguido por esta, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades

### **JUSTIFICATIVA**

Encaminhamos ao debate parlamentar a presente proposição para a regulamentação de planos de assistência funerária, caracterizando serviços contratados junto a entidades privadas que promovam a comercialização de planos de assistência funeral aos titulares e seus dependentes e os requisitos mínimos para a atividade ser exercida e as garantias contratuais a serem observadas na comercialização desses planos, para proteção ao consumidor.

Verifica-se existirem empresas que promovem atualmente a venda desses serviços, o que resulta ser desdobramento de atividade tradicional desempenhada pelas empresas funerárias, prestadoras de serviços conexos à venda de materiais, ou à subcontratação de parte destes, compreendidos meios para sepultamento de corpos humanos, uso de elementos simbólicos e decorativos nas vigílias e aos costumes e cerimoniais vinculados às práticas sociais do luto e sepultamento. O diferencial aí é a remuneração pela disponibilização do advento funeral, mediante parcelamento do preço ao contratado, dessa forma afastando o elemento de risco e a imprevisibilidade do evento morte e dos encargos que são inerentes ao núcleo familiar ou afetivo.

A suposição de estar presente a necessidade de ação regulatória, para minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular, orientou a iniciativa aqui consubstanciada.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Antonio Carlos Mendes Thame  
Deputado Federal  
PSDB/SP

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

---

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

---

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

---

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF, de 43/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12' 9/2014

2

---

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2008, do Senador ALVARO DIAS, é composto por três artigos. O primeiro confere nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para aplicar à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas o mesmo tratamento tributário da distribuição de lucros e dividendos previsto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O segundo artigo estabelece medidas tendentes a dar cumprimento ao que exige a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O terceiro artigo trata da vigência da norma ao dispor que entrará em vigor na data da publicação da lei. No seu parágrafo único, o referido artigo determina que o novo tratamento tributário conferido pelo art. 1º somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as medidas destinadas a darem cumprimento à LRF.

Na justificação, o autor da proposição afirma que a participação nos lucros e resultados foi um significativo avanço para as relações entre capital e trabalho no Brasil.

O autor destaca que a participação nos lucros e resultados preconizada pela Constituição da República de 1988 foi finalmente implementada no país com a promulgação da Lei nº 10.101, de 2000, fruto da conversão em lei de sucessivas medidas provisórias.

Entretanto, segundo o autor, a mencionada lei incorreu em injustiça, pois teria determinado a incidência do Imposto sobre a Renda sobre a participação do trabalhador nos lucros e resultados, diferentemente do tratamento conferido pela Lei nº 9.249, de 1995, à distribuição dos lucros e dividendos pagos pelas pessoas jurídicas. Como a referida lei teria afastado a incidência do Imposto sobre a Renda relativamente aos lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas aos sócios e aos acionistas, entende o autor do PLS que atenderia à isonomia conceder o mesmo tratamento tributário à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa.

Concluiu o autor da proposição que, além de se fazer justiça com a concessão do tratamento isonômico em questão, o afastamento da incidência do imposto sobre os valores recebidos pelo trabalhador a título de participação nos lucros e resultados da empresa fomentaria este instituto de importância social e econômica.

É de registrar que não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Observe-se, no tocante à constitucionalidade da proposição, que a União é competente, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 24 da Constituição.

Além disso, cabe destacar que a União é o ente competente para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza,

por força do inciso III do art. 153 da Constituição. Dessa forma, é também a União o ente competente para tratar de benefícios tributários relacionados ao referido imposto.

Nota-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se adequada, pois a matéria não está reservada à lei complementar.

Registre-se, ainda, que o projeto de lei atende ao art. 150, § 6º, da Constituição, o qual exige lei específica para a concessão de benefícios tributários.

Referente à técnica legislativa, foram feitos ajustes no texto do PLS por meio de emenda proposta ao final, especificamente quanto à redação do art. 1º da proposição.

Superada a análise formal da proposição, segue o exame de seu conteúdo. O PLS nº 175, de 2008, conforme exposto, pretende dar novo tratamento tributário à participação do trabalhador nos lucros e resultados, regulamentada no Brasil pela Lei nº 10.101, de 2000.

A previsão dessa participação não é recente na história mundial. Embora de origem ainda mais remota, pode-se citar como marco a previsão da referida participação na Constituição do México de 1917, uma das constituições em que primeiro foram identificados direitos fundamentais de segunda geração, aqueles relacionados aos direitos sociais.

Nessa linha, é possível afirmar que a previsão constitucional da participação do trabalhador nos lucros e resultados das empresas, juntamente com outros direitos trabalhistas, compõe o conjunto de direitos positivados que evidenciou a transição dos Estados liberais para os Estados sociais, ocorrida em parte do mundo no início do século XX.

No Brasil, os direitos fundamentais sociais também passaram a ser previstos nas constituições, fruto dessa nova concepção de Estado. Especificamente quanto à participação dos trabalhadores nos lucros das

empresas, registre-se que a primeira previsão constitucional surgiu com o art. 157, inciso IV, da Constituição de 1946, embora já existente em normas infraconstitucionais.

É inegável que a previsão constitucional do referido direito dos trabalhadores evidenciou a importância da participação deles nos lucros da empresa. Tratava-se, desde então, da almejada aproximação entre capital e trabalho, de modo a valorizar a atividade laboral, e não apenas o empresário.

Assim como a Constituição de 1946, a Constituição de 1967 (art. 158, V) previu a participação do trabalhador nos lucros da empresa. Até a Constituição de 1988, entendia-se que tal participação **integrava a remuneração** do trabalhador, **o que não estimulava a adoção desse instituto pelos empresários**. O desinteresse dos empresários em concedê-lo devia-se à incidência de encargos trabalhistas sobre a verba que o trabalhador recebia a título de participação nos lucros e resultados.

Apenas com a **Constituição de 1988**, a participação nos lucros e resultados da empresa passou a ser **desvinculada da remuneração do trabalhador**. O inciso XI do art. 7º da Constituição assim prevê:

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI – **participação** nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; (Sem grifos no original)

Superou-se, assim, a barreira constitucional que existia para que as normas infraconstitucionais dissociassem a **remuneração** do empregado da **participação** em questão. Após sucessivas reedições de medidas provisórias que regularam o assunto, foi publicada a Lei nº 10.101, de 2000.

Na linha do que estabelece a Constituição, a Lei nº 10.101, de 2000, prevê que **a participação nos lucros e resultados** não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado e **não constitui base de**

**incidência de qualquer encargo trabalhista** (art. 3º). Essa previsão, autorizada pela Constituição, passou a fomentar a adoção pelo empresário desse instituto de integração entre capital e trabalho, que incentiva a produtividade da empresa, conforme estatui o art. 1º do referido diploma legal.

Como se nota, a legislação trabalhista evoluiu quanto à regulamentação da participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa ao remover os obstáculos que tornavam o instituto desinteressante ao empresário.

As normas que regulamentam a tributação dessa participação também evoluíram recentemente. O PLS nº 175, de 2008, contribui para a continuidade desse processo evolutivo.

É também a Lei nº 10.101, de 2000, que estabelece as regras tributárias aplicáveis à participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa. Inicialmente, a mencionada lei previu que as participações seriam tributadas na fonte como antecipação do Imposto sobre a Renda (IR) devido pelo empregado ao final do período de apuração, ou seja, ao final do ano-calendário. Cabia à pessoa jurídica empregadora a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IR.

Desse modo, o trabalhador que alcançasse rendimentos tributáveis em determinado ano-calendário tinha que apurar, na Declaração de Ajuste Anual, o imposto devido, considerados os valores retidos pela empresa a título de IR, incidente sobre a participação nos lucros e resultados.

Na prática, para fins de apuração do IR devido, a renda do trabalhador, auferida por força da remuneração decorrente de sua atividade laboral, era somada aos valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa. Em outras palavras, os valores recebidos a esse título compunham a **base de cálculo do IR** que deveria ser **apurado ao final do ano-calendário**. Dessa forma, o trabalhador estava sujeito à tabela progressiva do IR também quanto à mencionada participação.

Com o objetivo de conferir tratamento tributário mais benéfico ao trabalhador, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 597, de 26 de dezembro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013. De acordo com esse ato normativo, o **Imposto sobre a Renda** passou a incidir **exclusivamente na fonte**, com base em tabela progressiva específica. Com essa sistemática de tributação, os rendimentos relativos à participação nos lucros e resultados e o correspondente imposto retido na fonte passaram a não ser levados pelo trabalhador para a Declaração de Ajuste Anual, salvo como mera informação para efeitos de justificação da variação patrimonial.

O rendimento relativo à participação em questão ficou **integralmente tributado com base na tabela progressiva** prevista na mencionada MP e, posteriormente, na Lei nº 12.832, de 2013. Passou, então, a não mais haver somatório dos rendimentos do trabalhador e da participação nos lucros e resultados para fins de apuração anual do imposto devido.

A principal vantagem para o trabalhador com a nova sistemática decorreu da existência de faixa de rendimentos sujeita à alíquota zero. Até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) anuais de participação em lucros e resultados, o trabalhador não é onerado com a retenção na fonte de Imposto sobre a Renda. Como os mencionados rendimentos não são levados à Declaração de Ajuste Anual, passaram a estar desonerados do referido imposto.

Antes da entrada em vigor da MPV nº 597, de 2012, a participação do trabalhador nos lucros e resultados apenas não seria tributada caso o somatório dessa participação com os rendimentos decorrentes do contrato de trabalho não alcançasse a primeira faixa subsequente à faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), prevista na tabela progressiva desse tributo.

Como se verifica da tabela progressiva do IRPF abaixo transcrita, relativa ao ano-calendário de 2013, a primeira faixa subsequente à de isenção é a que pressupõe rendimentos anuais superiores a R\$ 20.529,36 (vinte mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos):

<b>Base de cálculo anual em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a deduzir do imposto em R\$</b>
Até 20.529,36	-	-
De 20.529,37 até 30.766,92	7,5	1.539,70
De 30.766,93 até 41.023,08	15,0	3.847,22
De 41.023,09 até 51.259,08	22,5	6.923,95
Acima de 51.259,08	27,5	9.486,91

Assim, somente se o somatório da participação nos lucros e resultados com os rendimentos decorrentes do contrato de trabalho não alcançasse essa primeira faixa é que o trabalhador estaria livre da tributação do IRPF sobre a referida participação. Disso se extrai uma das vantagens trazidas pela atual sistemática, pois basta que a participação seja inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) anuais para que não haja imposto a ser retido sobre esse ganho do trabalhador.

A tabela progressiva específica do IR incidente sobre a participação do trabalhador nos lucros e resultados é a seguinte (Lei nº 10.101, de 2000):

<b>Valor da PLR anual (EM R\$)</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Parcela a deduzir do IR (EM R\$)</b>
de 0,00 a 6.000,00	0%	-
de 6.000,01 a 9.000,00	7,5%	450,00
de 9.000,01 a 12.000,00	15%	1.125,00
de 12.000,01 a 15.000,00	22,5%	2.025,00

acima de 15.000,00	27,5%	2.775,00
--------------------	-------	----------

Também fica claro que outras vantagens tributárias decorrem da referida tabela e da sistemática de tributação exclusiva na fonte. O trabalhador que recebe salários em montante correspondente à última faixa de tributação do IRPF, portanto sujeito à alíquota de 27,5%, pode ter tributação em menor patamar quanto à participação nos lucros e dividendos que recebeu, caso essa participação não atinja a última faixa de valor da tabela específica introduzida na Lei nº 10.101, de 2000, pela MPV nº 597, de 2012, convertida na Lei nº 12.832, de 2013.

Entretanto, não se desconhece que situações discrepantes podem ser verificadas em decorrência do atual regime de tributação. Basta imaginar o trabalhador que aufera R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de participação anual nos lucros da empresa e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) sujeitos à tributação pela regra geral do IRPF. Pela atual sistemática, o trabalhador será tributado pelo ganho oriundo da participação nos lucros e resultados à alíquota de 7,5%. Caso ainda estivesse em vigor o regime anterior à MPV nº 597, de 2012, o total de rendimentos do trabalhador, somados os valores de participação e de remuneração, estaria dentro da faixa de isenção do IRPF, razão pela qual não haveria imposto a ser recolhido.

Não há dúvidas de que o PLS nº 175, de 2008, afasta eventuais discrepâncias como a mencionada. Além disso, a proposição avança na desoneração dos rendimentos de que trata, pois confere isenção do Imposto sobre a Renda dos valores recebidos a título de participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa independentemente do montante recebido a esse título.

O art. 1º da proposição confere nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, de modo a aplicar à participação do trabalhador nos lucros e resultados o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. Este dispositivo determina que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas aos sócios, por exemplo, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e não integrarão a base de cálculo do IR do beneficiário.

Fala-se em isenção por ser esse o benefício fiscal existente para os beneficiários da distribuição de lucros e dividendos da empresa, o qual está previsto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. Como o PLS nº 175, de 2008, determina a aplicação do referido dispositivo legal à participação do trabalhador nos lucros e resultados, conclui-se que o **objetivo é conferir isenção do IR à aludida participação.**

Conceder desoneração aos rendimentos de participação do trabalhador nos lucros e resultados tem o escopo de fomentar, ainda mais, a utilização do referido instituto de convergência entre capital e trabalho, que confere bem-estar aos sócios e aos trabalhadores da empresa. Além disso, contribui para que a empresa observe sua função social, razão pela qual deve ser estimulado.

Quanto ao aspecto tributário, a isenção é salutar, pois elimina a bitributação econômica dos rendimentos. No caso dos lucros e dividendos distribuídos aos sócios e aos acionistas, a bitributação econômica é evitada com a previsão do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. Isentam-se os rendimentos dos beneficiários, visto que a pessoa jurídica foi anteriormente tributada quando da apuração do lucro auferido.

Essa mesma lógica será conferida aos rendimentos dos trabalhadores a título de participação nos lucros e resultados da empresa. Com exceção das empresas que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo lucro real, as demais pagam o IRPJ sobre a renda obtida e posteriormente distribuída, em parte, aos trabalhadores. Concedida isenção aos beneficiários da participação nos lucros e resultados, será evitada a bitributação econômica dessa renda.

Com a aprovação do PLS nº 175, de 2008, não haverá mais retenção na fonte pela empresa e, portanto, será desnecessária a previsão de tabela progressiva específica.

É importante ressaltar que se mostrou necessário ajustar a nova redação que se pretende conferir ao 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000. Ao invés de determinar a aplicação do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, foi preferível dispor expressamente sobre o novo tratamento tributário. Como o referido art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, fala em lucros e dividendos

apurados a partir de 1996, a aplicação desse dispositivo à participação nos lucros e resultados poderia acarretar direito à restituição do IR incidente a partir do referido ano até a entrada em vigor da nova lei, salvo, obviamente, os valores alcançados pela prescrição. Justifica-se, portanto, a apresentação de emenda para evitar a referida interpretação.

Além disso, a nova redação que será atribuída ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, implica revogação das normas tributárias relacionadas à atual sistemática de tributação constantes nos §§ 6º a 11 do mesmo artigo de lei. Como perdem aplicabilidade os referidos dispositivos, a revogação expressa se impõe, por força do que determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que será efetivado por meio da emenda em anexo.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008, a seguinte redação:

“**Art 1º** O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** .....  
.....’

§ 5º A participação de que trata este artigo não ficará sujeita à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrará a base de cálculo do imposto de renda do trabalhador.’ (NR)”

#### EMENDA Nº - CAS

O Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008, é acrescido do seguinte dispositivo:

11

**“Art 4º** Ficam revogados os §§ 6º a 11 do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2008

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º**

.....  
.....  
.....

§ 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

### JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

Preconizada pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu art. 7º, inciso XI, a participação nos lucros foi, finalmente, implantada no ano de 2000, com a promulgação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro, daquele ano. Não obstante, o instituto fora formalmente instituído em 1994, com a edição da Medida Provisória nº 794, sucessivamente reeditada até a conversão em lei no ano de 2000.

São, portanto, quatorze anos de experiência, que se pode dizer animadora quanto aos resultados, embora faltem estatísticas e estudos compreensivos sobre sua disseminação no mercado de trabalho. Estudos amostrais realizados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas (DIEESE) referenciados a 1999 e a 2005 mostram a outra face do instituto: funcionar como poderosa ferramenta de indução a comportamentos e à obtenção de diversos resultados operacionais além do simples lucro final.

A prática estabeleceu que os programas de PLR podem assumir, em termos conceituais, quatro modalidades: Participação nos Lucros (PL), quando vincula o pagamento, a ser feito ao empregado, a uma meta de lucratividade auferida pela empresa; Participação nos Resultados (PR), quando o pagamento depende do alcance de resultados operacionais; Participação nos Lucros e Resultados (ou mista), quando o pagamento dos empregados está subordinado tanto à obtenção de lucro quanto ao alcance de resultados operacionais; e Participação Independente (PI), quando o pagamento caracteriza-se como uma espécie de abono a título de PLR, sem vinculação a nenhuma meta.

Segundo o mais recente estudo, das informações pesquisadas, 44,7% do total referem-se a programas de PR, 26,0% a programas de PLR, 18,7% a programas independentes e 10,6% a programas de PL.

A percepção geral é que o programa se afirma como notável instrumento de aumento de produtividade, aprimoramento de qualidade e de comportamentos. Sem dúvida, tem importante papel na evolução recente da

produção brasileira, principalmente a industrial, e sua integração no mercado globalizado em condições de competitividade.

Tanto a matriz constitucional quanto a lei de regência estipulam que o benefício é totalmente desvinculado da remuneração do trabalho. Diz o art. 3º da lei que ele *não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, como consequência dessa determinação constitucional e legal, a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo trabalhador, não podem receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho.

Fora de qualquer dúvida, a participação não é rendimento do trabalho por definição jurídica. Também não o é por conceito econômico. É uma parcela do lucro da empresa destinada aos seus trabalhadores, segundo critérios convencionados, mas não se destina a retribuir a prestação do trabalho em si. O conceito econômico de lucro, de maneira restitiva, é vulgarmente reconhecida como a remuneração do capital. Todavia, essa é uma visão distorcida.

O próprio Código Tributário Nacional conceitua a renda, para fins de tributação pelo imposto de renda, como o resultado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tipicamente a empresa, como unidade produtiva, somente alcança resultados (lucros) pela combinação adequada de todos os fatores de produção – entre os quais destacam-se o capital e o trabalho.

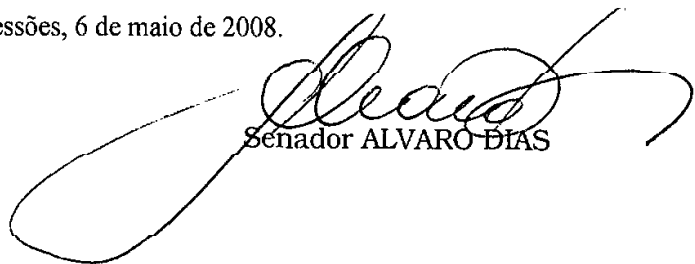
Ora, se o resultado da empresa (o lucro) é obtido pela combinação de capital e trabalho, e parte desse lucro está sendo destinado aos trabalhadores, parece claro que o tratamento tributário dessa destinação deve, necessariamente, ser igual ao tratamento dispensado à parcela do lucro destinado à remuneração do capital. Até mesmo por exclusão, pois a lei proíbe que ela seja taxada como renda do trabalho.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, consagrou a integração tributária entre as rendas da empresa e das pessoas físicas, na parte relacionada com os que aportaram capital à empresa. De maneira muito lógica, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas deixaram de ser tributados, pelo simples fato de que o lucro já fora, em momento anterior, taxado no âmbito da pessoa jurídica.

Todavia, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, ao instituir a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, incorreu em inexplicável injustiça, pois determinou a incidência de imposto de renda na fonte, compensável com o imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

O objetivo deste projeto é, exatamente, dar tratamento equitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador. Assim procedendo, não apenas se estará fazendo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008.



Senador ALVARO DIAS

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Conversão da MPv nº 1.982-77, de 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Texto compilado

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....  
 .....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

.....  
.....  
.....

**LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

**Mensagem de veto**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/5/2008.

3

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2014,  
do Senador Jayme Campos, que *obriga os  
estabelecimentos de saúde a exibir tabela de  
preços dos serviços prestados aos usuários.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2014, de autoria do Senador Jayme Campos, que visa a obrigar os estabelecimentos de saúde a exibir tabela de preços de serviços.

Para tanto, o art. 1º do projeto determina que os estabelecimentos de saúde devam exibir, de forma clara, tabela de preços que contenha valor dos honorários, dos exames e dos “custos administrativos”. O art. 2º, por seu turno, confere *status* de infração sanitária ao desrespeito a essa lei, sem prejuízo de sanções previstas em outras normas.

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei eventualmente originada do projeto em comento entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da proposição, o autor se refere à situação das pessoas que procuram atendimento médico sem possuírem cobertura de plano privado de assistência à saúde. Argumenta que, após uma internação, esses pacientes são frequentemente surpreendidos com o alto preço da conta referente aos serviços hospitalares.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto será encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), colegiado que será responsável pela decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para opinar sobre o PLS nº 92, de 2014, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que se reporta à proteção e defesa da saúde.

A proposição sob análise pretende proteger a população que procura o que, coloquialmente, denomina-se atendimento ou consulta particular.

Esse grupo de pacientes costuma recorrer aos serviços médicos em duas circunstâncias: i) tratamento eletivo, e ii) atendimento de urgência/emergência.

No primeiro caso, a medida que o PLS institui permitiria orçar previamente as despesas, de forma acurada. Dessa forma, não haveria surpresas no momento da fatura.

Na segunda hipótese, quando é necessário atendimento em caráter de emergência, especialmente se há necessidade de internação, a situação é mais preocupante: a frequente e necessária utilização de tecnologias médicas eleva, quase que invariavelmente, os custos dos tratamentos.

Isso pode deixar desamparados os consumidores desses serviços, que, já bastante fragilizados por sua situação clínica, ficariam sujeitos a se deparar, ao final do tratamento, com uma despesa exorbitante.

Dessa forma, é de grande valor a proposição sob análise, uma vez que visa a informar previamente aos pacientes e seus familiares o custo

estimado do tratamento proposto. Assim, evita que sejam surpreendidos com o preço da fatura na hora do pagamento dos serviços prestados.

Isso está de acordo com o que preconiza o inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem”.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2014

Obriga os estabelecimentos de saúde a exibir tabela de preços dos serviços prestados aos usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a exibir de forma clara, e em local de fácil acesso, a tabela de preços dos serviços prestados aos usuários.

Parágrafo Único. A tabela a que se refere o *caput* deve contemplar todos os preços de consultar médicas e de outros profissionais, exames de toda ordem, custos administrativos e todo tipo de serviço oferecido ao usuário do estabelecimento.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta lei constitui infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e em outras leis em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

A complexidade da rede prestadora de serviços de saúde no Brasil é tão grande quanto seus problemas. O brasileiro tem encontrado dificuldades de toda ordem, seja na rede pública, seja no setor privado.

Milhões têm buscado nos planos de saúde uma melhor assistência, quase sempre de forma frustrante. Não sem razão as operadoras de planos de saúde encontram-se entre as campeãs de queixas junto aos Procons.

Mesmo os que procuram a iniciativa privada sem o a cobertura de um plano de saúde vivem sérios problemas. Um dos mais comuns é o de os pacientes serem muitas vezes surpreendidos com contas absurdamente caras após internações ou um atendimento particular.

Pretende-se, neste universo quase ilimitado de dificuldades, oferecer com este projeto que os usuários tenham fácil acesso à tabela de preços de todos os serviços oferecidos pelos estabelecimentos de saúde.

Dessa forma, entende-se ser fundamental que os hospitais, clínicas e profissionais liberais sejam obrigados a colocar em local visível os valores das consultas médicas e de outros profissionais, de todos outros procedimentos, exames e qualquer serviço que seja prestado ao consumidor.

Trata-se de medida simples, mas necessária. Milhões de brasileiros serão beneficiados, seja para ter elementos para decidir pela utilização ou não de tais serviços, seja para efetivamente controlar os custos e preços praticados.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em      de março de 2014.

Senador **JAYME CAMPOS**  
DEM - MT

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 19/03/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 10892/2014**

**4**

**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2014 - Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 189 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2014 – Complementar, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei Complementar (LCP) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a qual regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição da República, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.

O art. 1º acrescenta os §§ 1º e 3º ao art. 17 da LCP nº 141, de 2012. Conseqüentemente, os atuais §§ 1º, 2º e 3º passam a ser, respectivamente, §§ 2º, 4º e 5º.

O § 1º do dispositivo proposto que metade do montante dos recursos que a União repassa aos Estados, Distrito Federal e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes.

Por sua vez, o § 3º dispõe que, enquanto não for aprovada metodologia de transferência dos recursos para a saúde, será utilizado o critério previsto no § 1º ponderado por fator de correção inversamente proporcional ao IDH de cada ente federado, na forma do regulamento.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 47 da LCP nº 141, de 2012, ao estabelecer a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.142, de 1990, que determina que, enquanto não for regulamentado o rateio segundo os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), o repasse de recursos será exclusivamente realizado de acordo com o critério populacional.

O art. 3º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto em comento entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, embora prevista na LCP nº 141, de 2012, ainda não há metodologia para o rateio dos recursos. Acredita, assim, que se deve considerar a reutilização do critério populacional, por se tratar de parâmetro objetivo, justo e de fácil operacionalização, requisitos que o habilitam como ferramenta indispensável para uma adequada partilha dos recursos.

Assim, propõe resgatar o teor do § 1º do art. 35 da Lei Orgânica da Saúde, revogado pela LCP nº 141, de 2012. Tal dispositivo dispõe que metade do montante dos recursos da União a serem transferidos para os demais entes da federação seja distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes.

Como crê que somente o critério populacional é insuficiente para prover uma justa distribuição dos recursos à saúde, propõe o autor que se utilize o IDH como parâmetro orientador do rateio. Com importância reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), o IDH reflete as condições de vida das populações, uma vez que é calculado a partir de informações referentes à expectativa de vida, à educação e à renda.

O PLS nº 189, de 2014 – Complementar, foi distribuído primeiramente à deliberação do Colegiado e depois irá ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), de onde seguirá para a apreciação do Plenário. A proposição não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

A competência da CAS para opinar sobre o PLS nº 189, de 2014 – Complementar, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que se reporta à proteção e defesa da saúde e a assuntos de competência do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao analisarmos o mérito, percebemos que a aprovação do projeto de lei sob análise representará, de fato, a incorporação de parâmetro objetivo e justo na forma de distribuição dos recursos do SUS, que a União transfere diretamente aos estados, Distrito Federal e municípios.

O § 1º do art. 35 da Lei Orgânica da Saúde já dispunha que metade do montante dos recursos da União a serem transferidos fosse distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes.

Não obstante, esse critério foi abandonado com a publicação da Lei Complementar nº 141, de 2012, que, além de revogar o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica da Saúde, determinou, em seu art. 17, que os recursos da União sejam repassados de acordo com as necessidades da população, a epidemiologia, as condições socioeconômicas e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde.

Para fazer isso, o § 3º dessa lei complementar determina que

o Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

Entretanto, como ainda não se instituiu a metodologia legalmente prevista, o repasse da verba federal para a área da saúde deixou de contar com um parâmetro objetivo. Percebe-se nitidamente que se corre atualmente o risco

de a distribuição dos recursos ser desigual e, conseqüentemente, deixar de contemplar ações prioritárias no âmbito da saúde pública.

Enquanto não se define metodologia para a partilha de recursos, que, de acordo com a Lei Complementar nº141, de 2012, deverá ser pactuada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), há que utilizar critério claro, objetivo e justo, de forma que as necessidades de cada região do País sejam atendidas. Nesse contexto, aventa-se a reutilização do critério populacional, previsto originalmente no §1º do art. 35 da Lei Orgânica da Saúde.

Além disso, a proposição sob análise pretende acrescentar o IDH como parâmetro orientador do rateio dos recursos federais para a saúde. Mundialmente reconhecido e amplamente utilizado como referência para ações promovidas pela ONU, o IDH permite aferir o progresso de uma região com base em dados sobre saúde, renda e educação.

Dessa forma, tendo como referência o inverso do IDH de cada localidade, a distribuição dos recursos contemplaria mais fartamente regiões com piores indicadores sociais.

Deve-se enfatizar que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) utiliza critérios semelhantes (número de habitantes e IDH) para repartir, entre os Estados da Federação, o orçamento da saúde proveniente das emendas das bancadas parlamentares estaduais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA).

Conclui-se, portanto, que, até o momento, não foi pactuada metodologia para a repartição dos recursos federais para a saúde entre os entes da Federação. Para preencher essa lacuna, a proposição em análise prevê a utilização de parâmetros objetivos, que garantirão distribuição justa e equânime dos recursos.

Espera-se, assim, que a lei resultante desse projeto contribua para mitigar as disparidades regionais no âmbito da saúde pública no Brasil.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2014 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2014 (COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências*, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 17 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 3º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º como 2º, 4º e 5º, respectivamente:

2

**“Art. 17.** .....

§ 1º Metade do montante dos recursos previstos no *caput*, destinados a Estados, Distrito Federal e Municípios, será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes.

.....

§ 3º Enquanto não for pactuada e aprovada a metodologia prevista no § 2º, os recursos para custeio das ações e dos serviços públicos de saúde serão rateados pelo critério previsto no § 1º, ponderado por fator de correção inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do ente federado, na forma do regulamento.

..... (NR)”

**Art. 2º** O art. 47 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 47.** Revogam-se o § 1º do art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; e o art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O financiamento da saúde pública é essencial para a garantia do direito à saúde. Com a descentralização das ações e dos serviços públicos de saúde, principalmente para os municípios, boa parte dos recursos orçamentários federais destinados para a saúde é rateada entre os demais entes da Federação, mediante as transferências fundo a fundo.

A Constituição Federal, no § 10 do art. 195, estabelece a necessidade de que lei defina os critérios de transferência de recursos da seguridade social da União para

3

estados, Distrito Federal e municípios. Em atendimento à determinação constitucional, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) – e a Lei Complementar (LCP) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabeleceram critérios para orientar o rateio dos recursos federais para os demais entes da Federação.

Além disso, a LCP nº 141, de 2012, no § 1º do art. 17, determinou que “o Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite [CIT] e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde”.

Além de colocar a distribuição dos recursos da União afetos à saúde e destinados para os demais entes da Federação na dependência de metodologia a ser pactuada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, a nova lei suprimiu a obrigatoriedade de que metade dos recursos fosse distribuída segundo o critério populacional, conforme determinava a Lei Orgânica da Saúde, anteriormente.

Porém, cremos que o critério populacional é um critério objetivo e justo, além de ser de fácil operacionalização, requisitos que o habilitam como um dos critérios prioritários a serem considerados na partilha dos recursos. Assim, a nosso ver, faz-se necessário resgatar o teor do § 1º do art. 35 da LOS – dispositivo revogado pela LCP nº 141, de 2012 –, para que metade do montante dos recursos da União a serem transferidos para os demais entes da Federação seja distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes.

Ademais, na ausência de regulamentação da aplicação dos critérios legais de partilha dos recursos, na forma da metodologia pactuada pelas comissões intergestores, há que se prescrever um critério que seja claro, objetivo e justo, de forma a contribuir para que a repartição se dê em respeito às necessidades da população.

Cremos que o critério populacional possui esses requisitos e deve ser adotado como critério de partilha dos recursos enquanto não for definida a metodologia de rateio, a exemplo do que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, já determinava em relação aos critérios previstos na LOS.

4

No entanto, consideramos que o critério populacional não pode ser usado com exclusividade na distribuição dos recursos. Propomos, adicionalmente, que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) seja adotado como parâmetro orientador do rateio dos recursos de saúde federais, de forma a promover maior equidade à distribuição.

O IDH é um indicador que foi desenvolvido, em 1990, pelos economistas Amartya Sen e Mahbub ul Haq e, desde 1993, tem sido adotado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O índice é resultante da combinação de três dimensões: 1) expectativa de vida ao nascer; 2) educação (anos médios de estudo e anos esperados de escolaridade); e 3) renda (PIB *per capita*).

O IDH reflete, portanto, as condições de vida das populações, o que indica a pertinência de que ele seja utilizado para promover maior equidade na distribuição dos recursos de saúde. Assim, os entes da Federação com menores índices, isto é, os mais carentes ou necessitados, receberiam mais recursos.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

5  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012**

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 7.827. de 2012\)](#)

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
.....

**Seção III**

**Da Movimentação dos Recursos da União**

Art. 17. O rateio dos recursos da União vinculados a ações e serviços públicos de saúde e repassados na forma do caput dos arts. 18 e 22 aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no [art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), de forma a atender os objetivos do [inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal](#).

6

§ 1º O Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e, em sua alocação, serão considerados prioritariamente critérios que visem a reduzir as desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e garantir a integralidade da atenção à saúde.

§ 3º O Poder Executivo, na forma estabelecida no [inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre o montante de recursos previsto para transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios com base no Plano Nacional de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre a União, Estados e Municípios.

.....  
.....

Art. 47. Revogam-se o [§ 1º do art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e o [art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993](#).

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, de 23/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF

OS:12401/2014

**5**

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a profissão de vigia autônomo*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, que regulamenta o exercício da profissão de vigia autônomo.

O Projeto possui 5 artigos: o primeiro deles cria a profissão e delimita seu campo de atuação. Em seus termos, o vigia autônomo é aquele que, desarmado, exerce a guarda ou patrulhamento de condomínio, ruas, imóveis residenciais ou comerciais, recebendo remuneração dos proprietários ou dos moradores. O exercício da atividade depende de registro nos órgãos de segurança pública dos estados, ou dos municípios, em caso de omissão dos estados.

O art. 3º estabelece os requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo, quais sejam, idade igual ou superior a 21 anos, residência fixa, ausência de antecedentes criminais, quitação das obrigações militares e eleitorais, escolaridade em nível fundamental, aptidão física e psicológica aferida por aprovação em exame de entidade credenciada pelos órgãos de segurança pública. Além disso, o vigia deve possuir habilitação em curso de segurança privada e não pode ser funcionalmente vinculado a nenhum órgão de segurança pública.

O art. 4º dispõe que ao vigia autônomo aplicam-se as disposições da legislação trabalhista e previdenciária. E, por fim, o art. 5º determina a entrada imediata em vigor da Lei, se aprovada.

Lida em 9 de agosto de 2012, a matéria foi remetida incontinenti a esta Comissão, para apreciação, já o dissemos, de natureza terminativa. A ele não se apresentaram quaisquer emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS a apreciação das proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. Embora, a rigor, a regulamentação do trabalho autônomo não seja matéria do Direito do Trabalho, ela possui, inequivocamente, uma natureza afeita e esse ramo do Direito, o que, inclusive, é reforçado pelo disposto em seu art. 4º. Além disso, a regulamentação da atividade humana – trabalho, em seu sentido mais amplo, não restrito ao marco da relação de emprego – possui caráter inegavelmente social, atraindo a competência desta comissão para sua apreciação.

Além disso, ao Congresso Nacional compete a apreciação de proposição atinente às relações de trabalho, nos termos dos arts. 22, I e 48, caput, da Constituição Federal. Não há, portanto, problemas quanto à competência desta Casa e desta Comissão para a apreciação do projeto. Não existe, além disso, invasão de competência privativa de iniciativa reservada a outro dos Poderes da União.

Ainda quanto aos aspectos formais, a questão afeta à regulamentação de profissões não se afigura reservada à lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto a sua disciplina.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição possui inequívoca importância e merece aprovação.

Uma das funções do legislador, talvez a principal delas, é a de identificar demandas sociais e, a partir delas, propor medidas que a assimilem ao ordenamento jurídico, como forma de reconhecimento social dessa demanda e como fundamento da atuação social dos interesses, justos, da sociedade e das parcelas que a compõem.

A presente proposição é um exemplo dessa atuação parlamentar. Como sabemos, a atividade de vigia autônomo encontra-se disseminada por todo o país. Um reflexo, sem dúvida da insegurança social que atinge até mesmo as

pequenas cidades, por todo o Brasil, profissionais isolados ou organizados em consórcios ou cooperativas oferecem serviço de vigilância e de segurança de condomínios, ruas e prédios comerciais e residenciais.

Conquanto a atividade seja disseminada, o autor da Proposição considera e – com ele concordamos – que a ausência de sua regulamentação é prejudicial aos profissionais que a exercem, para seus clientes e, em última análise, para toda a sociedade.

A proposição ora em exame tem por escopo essa regulamentação e, em nossa opinião, de seu objetivo se desincumbe muito bem.

Com efeito, busca equilibrar o interesse da categoria e o social ao estabelecer critérios bastante razoáveis de qualificação para o exercício da profissão. Nos termos do projeto, o vigia autônomo deve obter registro junto aos órgãos de segurança pública do Estado onde exerce suas funções, registro este condicionado à inexistência de antecedentes criminais, ao cumprimento de suas obrigações cívicas, à sua idoneidade legal e à qualificação para o exercício da atividade.

As exigências impostas, como dissemos, são razoáveis e nos parecem adequadas para garantir à sociedade um mínimo de segurança para utilização dos vigias autônomos.

Cabem, não obstante algumas sugestões para seu aperfeiçoamento.

No art. 1º a expressão “fica criada a profissão de vigia autônomo” nos parece imprópria, uma vez que a legislação não tem o condão de criar um ofício, mormente um cuja existência já se encontra disseminada por todo o Brasil. A Lei deve se limitar, acreditamos, a reconhecer a realidade social da existência da profissão, e a estender a seus componentes os efeitos jurídicos desse reconhecimento.

Outro ponto que merece reparos é a fixação da idade mínima de 21 anos para o exercício da atividade. Desde o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a capacidade civil plena é atingida aos 18 anos (art. 5º, *caput*), confluindo, dessa forma, com a capacidade penal, a capacidade eleitoral (excetuando-se a possibilidade de inscrição eleitoral aos 16 anos e a exigência de idades maiores para a eleição para alguns

cargos eleitorais) e a capacidade plena para o trabalho (capacidade, no caso, de desempenho de trabalho noturno, insalubre ou perigoso).

Ora, se toda a legislação pertinente aponta a idade de 18 anos como a idade padrão para que se alcance plena capacidade, não encontramos fundamento para estabelecer idade maior para o exercício da profissão de vigia autônomo, disposição que, inclusive, pode ser considerada inconstitucional.

Entendemos que garantida a responsabilização civil e penal do profissional, não há motivos para se restringir o exercício da profissão a quem quer que seja. Excessiva, também, a restrição unicamente a brasileiro, dado que a Constituição não abriga distinções, no tocante à prática de profissão entre brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros, salvo poucas e estritas exceções.

Ora, em tal caso, consideramos suficiente que o trabalhador tenha condições de trabalhar no Brasil, matéria que já se encontra regulamentada no Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Finalmente, entendemos que o art. 4º, que estende aos vigias autônomos a aplicação da legislação trabalhista não se sustenta, contendo, mesmo, uma contradição em termos. Efetivamente, os termos do art. 1º e a própria denominação “vigia autônomo” descrevem uma relação contratual tipicamente atinente à prestação de serviço, contemplada nos arts. 593 a 609 do Código Civil, inexistindo contrato de trabalho entre os vigias e seus contratantes.

Em tais circunstâncias, incabível se falar em extensão da legislação trabalhista a trabalhador autônomo. Trata-se de condição mutuamente exclusiva. Ou o trabalhador goza da liberdade do autônomo, sem a proteção da legislação trabalhista ou goza dessa proteção, com as restrições inerentes à relação de emprego.

Além disso, dispensável a referência à legislação previdenciária, dado que o autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, independentemente de qualquer outra consideração.

Destarte, apresentamos emendas para a solução desses três problemas apontados, recomendando, outrossim, a aprovação da Proposição.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, na forma da seguinte

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se aos arts. 1º e 3º, *a*, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 4º e renumerando-se o seguinte:

“**Art. 1º** Aplica-se a presente Lei ao exercício da profissão de vigia autônomo, definida como a atividade dos que exercem, desarmados, a guarda de condomínios ou ruas e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.”

“**Art. 3º** .....

a) ser maior de 18 anos;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 302, DE 2012

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de vigia autônomo, definida como a atividade dos que exercem, desarmados, a guarda de condomínios ou ruas e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Art. 2º O exercício da profissão de vigia autônomo depende de registro efetuado junto aos órgãos oficiais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que deverão regulamentar as condições para o cadastramento destes profissionais, sendo facultada aos municípios tal atribuição, no caso de omissão legislativa estadual.

Art. 3º São requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo:

- a) ser brasileiro, maior de 21 anos;
- b) ter residência fixa;
- c) não possuir antecedentes criminais;
- d) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- e) comprovar nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental;
- f) comprovar aptidão física e psicológica por meio de aprovação em exame realizado por instituição credenciada pelos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 2º;
- g) não ser funcionário de nenhum órgão de segurança pública;
- h) possuir treinamento específico em curso de habilitação em segurança privada.

Art. 4º Aplica-se ao vigia autônomo o disposto na legislação trabalhista e previdenciária.

2

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A vigilância de rua é uma atividade antiga e necessária. O guarda noturno, ou vigia, há muito ronda os mais diversos lougradouros de nossas cidades e atende a uma demanda incontestável.

Estima-se que haja atualmente mais de um milhão e meio de pessoas exercendo esta atividade carente de regulamentação. E a procura por este tipo de serviço cresce dada vez mais, expressão do alto nível de insegurança verificado principalmente nos grandes centros urbanos.

Trata-se, portanto, de importante função social. O vigia desenvolve relevante papel na segurança preventiva e no apoio ao bem estar e à tranquilidade da população nas comunidades onde atua.

Embora a profissão de vigilante já esteja regulamentada há quase trinta anos, desde 1983, e tenha sido alvo de aperfeiçoamentos, principalmente com o advento das leis nºs. 8.863/94 e 9.017/95, os vigias particulares, não vinculados a empresas de segurança patrimonial, comercial ou bancária, estes permaneceram na informalidade.

Esperamos que com a regulamentação ora pretendida possamos organizar e valorizar esta classe de trabalhadores tão útil e operosa.

Ante o exposto, estamos certos de contar com o imprescindível apoio dos nobres pares, em ambas as Casas do Congresso, para que a presente proposição seja eventualmente aprimorada e finalmente aprovada, em benefício da expressiva parcela de brasileiros que presta e que se utiliza desses serviços.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 10/08/2012.

6

**PARECER N°           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *Cria a Profissão de Gerontólogo e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, tem por objetivo regular a profissão de Gerontólogo e é submetido a análise desta Comissão, em decisão terminativa.

Estabelece ser privativo o exercício dessa profissão aos que sejam diplomados – por intermédio de estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos – em: Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, ou, ainda, daqueles diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

A proposição define as atividades que devem ser desenvolvidas pelo Gerontólogo e aquelas que devem ser desempenhadas pelos Tecnólogos em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

Finalmente, em seu art. 5º, estabelece o dia 24 de março, como o Dia do Gerontólogo.

Ao justificar a sua iniciativa, afirma o autor que diante do aumento do número de idosos no Brasil, cresce também a importância do profissional em Gerontologia, que é aquele que se ocupa com o cuidado e a manutenção da qualidade de vida do idoso.

Alega ainda que a profissão de gerontólogo já é regulamentada em outros países e que aqui ela criará uma identidade profissional,

exigindo-se do profissional compromisso, vedando o acesso à atividade a pessoas não qualificadas tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A gerontologia, conforme ensinam os especialistas, é a ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática.

De fato, é preciso dar ao processo de envelhecimento um novo enfoque. Atualmente, há uma nova compreensão dessa fase da vida que leva toda a sociedade a reformular seus conceitos e atitudes, para dar às pessoas não só qualidade, mas dignidade em seu cotidiano.

O profissional da gerontologia tem papel fundamental nesse processo e a sua atuação já é uma realidade em nosso país, conforme bem apontou o autor da proposição. Esses profissionais hoje atuam em planos de saúde, consultorias de preparação para aposentadoria, núcleos de convivência para idosos, hospitais-dia geriátricos, em centro-dia e na área da educação, além de pesquisa básica principalmente sobre o mal de Alzheimer.

Realmente, é um profissional, que ao lado dos outros já reconhecidos, completa a equipe adequada ao cuidado com o processo do

envelhecimento, em suas múltiplas facetas. Dotar-lhes de reconhecimento legal é fortalecer-lhes a profissão e honrar-lhes o seu fiel cumprimento.

### **III – VOTO**

Essas são as razões pelas quais o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2013

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo em todo território nacional.

**Art. 2º** O exercício da profissão de Gerontólogo é privativo:

I – dos diplomados em Gerontologia por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados como Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

III – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

**Art. 3º** São atividades do Gerontólogo:

I - realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de

## 2

Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II - realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV - promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V - criar e conduzir programas socio-educativos sobre o envelhecimento para a população em geral e para profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI - desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII - formular novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;

VIII - prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

IX - prestar consulta gerontológica.

X – desenvolver pesquisas em Gerontologia.

**Art. 4º** São atividades do Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social:

I – desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano;

II – participar como técnico de nível superior em grupos de saúde, sanitário, nutrição, fisioterapia e educação;

III- integrar equipes profissionais no âmbito da indústria farmacêutica e cosmética.

IV - atuar no recrutamento, administração, e em parceria multiprofissional atuar na gestão, educação, lazer e orientação em saúde e prevenção de doenças em adultos idosos;

3

V - elaborar estudos, pesquisas e projetos na área de gerontologia para melhorar, adaptar e inovar os serviços de atenção ao idoso buscando soluções para os problemas sociais e administrativos, ligados ao envelhecimento humano.

**Art. 5º** Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, no Brasil, a uma redução proporcional da população jovem e a um aumento na proporção e no número absoluto de idosos. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009, o número de idosos no Brasil é de cerca de 21 milhões de pessoas, correspondendo a 11,3% do total da população. Destes, 16,5 milhões vivem na área urbana e 3,4 milhões na área rural.

Nesse contexto e com a prevalência das condições crônicas e os novos arranjos familiares, a formação acadêmica do gerontólogo proporciona desde soluções que associem a excelência do cuidado e a manutenção da qualidade de vida do idoso, até o gerenciamento adequado dos recursos humanos e financeiros.

Define-se a gerontologia como a *ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática. Assim, podemos dizer que a gerontologia é uma disciplina transversal, porque ela não pode ser explicada sob a ótica de um ramo específico da ciência.*<sup>1</sup>

A profissão de gerontólogo já é regulamentada em outros países que tratam a questão do envelhecimento como um processo ao longo da vida.

Hoje, temos esses profissionais trabalhando em planos de saúde, consultorias de preparação para aposentadoria, núcleos de convivência para idosos, hospitais-dia geriátricos, em centro-dia e na área da educação, além de pesquisa básica principalmente sobre a Doença de Alzheimer.

---

<sup>1</sup> Sofia Cristina Iost Pavarini, Marisa Silvana Zazzetta de Mendiondo, Elizabeth Joan Barham, Vania Aparecida Gurian Varoto, Carmen Lúcia Alves Filizola: A arte de cuidar do idoso: gerontologia como profissão? in <http://www.cuidardeidosos.com.br/wp-content/uploads/2008/04/gerontologia%20como%20profiss%C3%A3o.pdf>

4

Não é demais enfatizar que os gerontólogos não vêm para ocupar espaço de nenhum outro profissional já estabelecido, mas sim para completar uma lacuna existente que compreende todos os eixos do envelhecimento e todo o ciclo de vida.

Com a regulamentação da profissão cria-se uma identidade profissional, exigindo-se do gerontólogo a ética, e dando-lhe condições para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 20/8/2013.

7



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

## **PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014, do Senador Gim, que *institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua emissão.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 41, de 2014, de autoria do Senador Gim, que cria a “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, com a finalidade de comprovar a condição de paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico. Na carteira, constarão a fotografia e os dados pessoais do paciente, bem a como a especificação da técnica cirúrgica empregada no tratamento, conforme regulamento.

O documento de identificação terá validade em todo o território nacional e será emitido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica, inclusive para fins de fruição de eventuais benefícios e descontos especiais a serem concedidos por serviços de alimentação. Poderá ser requerido pelo paciente, ainda que operado antes da vigência da lei, ou por seu representante legal, mediante a apresentação de relatório do ato cirúrgico no qual constem as condições clínicas que levaram à indicação do procedimento, firmado pelo cirurgião e pelo diretor técnico da unidade de saúde.

A norma que resultar do projeto em comento entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias.

O autor da proposição argumenta que as pessoas com redução de estômago somente conseguem ingerir pequenas porções de



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

comida em cada refeição. Assim, arcam com custos desproporcionalmente altos quando frequentam restaurantes do tipo “rodízio” ou de preço fixo por pessoa. Portanto, o objetivo da proposição é estimular os restaurantes a oferecer descontos ou porções reduzidas a esse segmento. Outro importante benefício, segundo o autor, é facilitar o atendimento em serviços de saúde não especializados no tratamento da obesidade, principalmente os de emergência.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo e não foi objeto de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre o mérito de proposições que tratam de proteção e defesa da saúde e das competências do SUS. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, também cabe examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, não há reparos a fazer. Com efeito, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Assim, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o PLS nº 41, de 2014, é facultada a parlamentar, de acordo com o art. 61 da Carta Magna. Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à técnica legislativa empregada na proposição.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a obesidade é uma das mais relevantes questões de saúde pública no Brasil e no mundo. Ela é fator de risco para uma série de doenças, tais como hipertensão, doenças cardiovasculares e diabetes, entre outras.

Nesse sentido, a estratégia preconizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o manejo do excesso de peso na população centra-se na associação entre atividade física e alimentação



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

saudável. Quando a pessoa tem obesidade mórbida – índice de massa corporal (IMC) acima de 35 – e o excesso de peso causa sérios danos à saúde e implica risco de morte, contudo, pode ser indicada a cirurgia bariátrica, que é oferecida pelo SUS. Com o incremento da obesidade na população em geral, entre 2003 e 2010, de acordo com a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), o número de cirurgias de redução de estômago aumentou 375%, passando de 16 mil para 60 mil operações por ano, em todo o País.

A medida que a proposição sob análise institui, contudo, ainda que louvável do ponto de vista das boas intenções do autor, é questionável em vários aspectos.

Inicialmente, há que se ponderar sobre a pertinência de criar uma identificação “oficial” apenas para pessoas submetidas à cirurgia de redução de estômago. De fato, isso não é mais cabível do que instituir a mesma medida para pessoas submetidas a outros procedimentos cirúrgicos, tais como cirurgias cardíacas. Igual raciocínio também poderia ser estendido a uma extensa gama de doenças cujo tratamento é eminentemente clínico.

A cirurgia bariátrica não é o primeiro, mas o derradeiro recurso terapêutico para o tratamento da obesidade. Por ser um procedimento médico de alto risco, utilizado em situações onde há comprometimento severo da condição de saúde da pessoa, sempre de acordo com protocolos médicos e diretrizes clínicas específicas, não cabe ao Estado incentivá-la por quaisquer meios.

A “carteirinha” instituída pelo projeto de lei, a princípio, não tem a função precípua de conferir descontos em estabelecimentos comerciais. No entanto, o art. 3º do projeto destaca ser esse um “instrumento hábil a comprovar a condição de paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico para fins de fruição de benefícios e descontos porventura concedidos (...) por serviços de alimentação”.

A esse respeito, não há justificativa sanitária plausível para que o Estado incentive a frequência de pessoas que fizeram cirurgias de redução de estômago a serviços de alimentação do tipo “rodízio” ou de preço fixo por pessoa – por não oferecerem alimentação mais saudável do que a de estabelecimentos congêneres e por induzirem excessos



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

alimentares desaconselháveis para qualquer pessoa, mas especialmente danosos a esse segmento populacional.

A iniciativa também é bastante questionável no que se refere às normas de direito administrativo, pois é plenamente contestável atribuir a uma sociedade de especialidade médica a competência para emitir qualquer tipo de cédula de identificação em nome do Estado.

Por essas razões, ainda que a intenção tenha sido a de valorizar a iniciativa da SBCBM, que idealizou essa forma de identificação do paciente bariátrico, não é apropriada a adoção da medida por meio de lei, que teria caráter estigmatizante e não isonômico.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, DE 2014

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua emissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico receberá, da instância gestora do Sistema Único de Saúde (SUS) do local de realização do procedimento ou Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica, documento de identificação que contenha:

- I – fotografia do paciente;
- II – dados pessoais de identificação;
- III – técnica cirúrgica empregada no tratamento.

§ 1º O documento de identificação, denominado “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, terá validade em todo o território nacional.

§ 2º As especificações do documento serão definidas em regulamento.

**Art. 2º** O requerimento de emissão do documento deverá ser protocolado pelo próprio paciente ou por seu representante legal e deverá ser instruído com relatório que descreva o procedimento realizado e as condições clínicas que levaram à sua indicação, firmado pelo diretor técnico da unidade de saúde em que o procedimento foi realizado e pelo cirurgião responsável pelo ato cirúrgico.

2

*Parágrafo único.* Ao paciente operado antes do início da vigência desta Lei é facultado o requerimento do documento à instância gestora do SUS do local de sua residência, obedecidas as condições descritas no *caput*.

**Art. 3º** O documento de identificação de trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico para fins de fruição de benefícios e descontos porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submeto à apreciação do Congresso Nacional tem por objetivo mediato estimular os serviços de alimentação – restaurantes e similares – a oferecer descontos ou porções reduzidas às pessoas submetidas a procedimento cirúrgico bariátrico, mais conhecido como cirurgia de redução do estômago, beneficiando essa importante parcela da população brasileira.

Sabe-se que os pacientes com estômago reduzido somente conseguem ingerir pequenas porções de comida em cada refeição. Dessa forma, acabam arcando com custos desproporcionalmente altos quando frequentam restaurantes que adotam sistema de rodízio ou cobrança por indivíduo, independentemente da quantidade de comida efetivamente consumida. Os pacientes comem muito pouco, mas pagam preço idêntico ao cobrado dos demais clientes.

Por isso, muitos estabelecimentos já oferecem generosos descontos para essas pessoas, a fim de atrair as famílias que contam com pacientes bariátricos entre seus membros e promover um mínimo de equidade entre sua clientela.

Julgamos não ser apropriado obrigar os restaurantes a oferecer descontos ou meias-porções de todos os pratos. Isso representaria uma interferência estatal indevida na atividade econômica do setor, gerando problemas para os estabelecimentos e dificuldades para a fiscalização por parte do poder público, já bastante atarefada em garantir o cumprimento das incontáveis normas – federais, estaduais e municipais – que regulam o funcionamento dos serviços de alimentação no País.

3

No entanto, a instituição de um documento de identificação nacionalmente padronizado, a “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, com regras rígidas para sua emissão, a fim de evitar fraudes, estimulará a adesão de mais e mais estabelecimentos à sistemática de concessão de descontos aos pacientes bariátricos. A própria dinâmica de mercado cuidará de ampliar a oferta de descontos pelos restaurantes. Afinal, o desconto atrairá o paciente, que levará toda a família consigo. Percebe-se, assim, que a maioria dos estabelecimentos só tem a ganhar com essa iniciativa.

Outro importante benefício advindo da instituição da carteira é facilitar o atendimento do paciente bariátrico em serviços de saúde não especializados, principalmente os de emergência. As particularidades do tubo digestivo de uma pessoa submetida à cirurgia bariátrica exigem cuidados especiais quando da realização de procedimentos médicos, algo de extrema relevância em um atendimento de pronto-socorro.

Se o paciente é portador da carteira com os dados essenciais do seu procedimento cirúrgico, o médico socorrista pode ter acesso imediato às informações relevantes para ajustar sua conduta às necessidades do paciente assistido. A iniciativa de fornecer uma carteira de identificação do paciente bariátrico para facilitar seu atendimento em serviços de saúde foi lançada, em 2011, pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, com grande sucesso.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 19/2/2014.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 103398/2014**

8

## PARECER Nº      , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *reduz o número mínimo de pessoas físicas necessárias à criação de cooperativas singulares, autoriza a criação das Cooperativas de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Solidárias e das Cooperativas de Crédito Comunitárias Solidárias e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2014, que analisamos em caráter terminativo, de autoria da Senadora Ana Rita, cria as Cooperativas de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Solidárias e das Cooperativas de Crédito Comunitárias Solidárias.

Tem por objetivo, conforme exposto pela autora ao justificar sua proposição, *possibilitar aos cooperados a obtenção de melhores condições de inserção no corpo social, contribuindo, assim, para o alcance da tão almejada dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante se depreende do art. 1º, III, da Constituição Federal.*

Até momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de

Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, temos que a autora, ao propor a presente iniciativa, contribui para o fortalecimento do cooperativismo no nosso País, dando efetividade ao disposto no art. 174, § 2º, da Constituição Federal.

É por intermédio do cooperativismo que podem os trabalhadores se organizarem, sem intermediário, e, assim, unidos disponibilizarem seu trabalho em prol do mercado de consumo.

Nesse tipo de organização do trabalho, é possível o incremento da renda auferida pelos cooperados, já que não existe a figura do empregador para se apropriar de parte substancial do preço dos serviços.

É um projeto simples em sua estrutura legislativa, mas de alcance inestimável para os cidadãos brasileiros que encontram no cooperativismo, cada dia mais, a maneira de se tornarem mais fortes, prósperos e autônomos.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 107, de 2014.

Sala da Comissão,

3

, Presidente

, Relator

3



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 2014

Reduz o número mínimo de pessoas físicas necessárias à criação de cooperativas singulares, autoriza a criação das Cooperativas de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Solidárias e das Cooperativas de Crédito Comunitárias Solidárias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 6º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** .....

I – singulares, as constituídas pelo número mínimo de 07 (sete) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins não econômicos;

.....” (NR)

2

**Art. 2º** Fica autorizada a criação das Cooperativas de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Solidárias e das Cooperativas de Crédito Comunitárias Solidárias.

§ 1º As Cooperativas de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Solidárias terão o tratamento especial previsto no art. 174, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º As Cooperativas de Crédito Comunitárias Solidárias serão regidas pela Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

**Art. 3º** A cooperativas previstas no art. 2º, após cumprimento do disposto nos arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, deverão arquivar na junta comercial do Estado os seus documentos constitutivos, na forma da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo.

O cooperativismo consiste na união de trabalhadores que, sem intermediário, disponibilizam o seu trabalho em prol do mercado de consumo.

Possibilita-se, assim, o aumento dos rendimentos oriundos da oferta da energia vital do trabalhador em prol de outrem, já que não existe a figura do empregador para se apropriar de parte substancial do preço dos serviços.

Por isso, qualquer inovação legislativa que reconheça e estimule o desenvolvimento de iniciativas cooperativistas já verificadas no corpo social, como ocorre no caso dos catadores de materiais recicláveis, merece ser louvada pelo Parlamento Nacional.

Ao fazê-lo, o Poder Legislativo cumpre a missão que lhe foi constitucionalmente atribuída pelo art. 1º, IV, da Carta Magna, qual seja, a de conferir valor social ao trabalho.

3

Isso porque franqueia aos cooperados a obtenção de melhores condições de inserção no corpo social, contribuindo, assim, para o alcance da tão almejada dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante se depreende do art. 1º, III, da Constituição Federal.

Tecidas essas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.**

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Política Nacional de Cooperativismo**

Art. 1º

.....  
.....  
....

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por

4

objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º .....

.....

#### CAPÍTULO IV Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

5

## SEÇÃO I

## Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. ....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

**LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

## CAPÍTULO I

Das Finalidades e da Organização

6  
SEÇÃO I

Das Finalidades

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º .....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

7

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175 .....

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

9

---

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2014, que modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei do Senado que altera a redação do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

A proposição em tela fundamenta-se na necessidade de serem evitados abusos na ação fiscalizatória por parte do poder público, estabelecendo que o critério da dupla visita deve ser observado, salvo se, no prazo de dois anos anteriores à constatação da infração, o empregador já tenha recebido orientação oficial acerca do cumprimento das leis de proteção ao trabalho.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Compulsando a proposição em tela, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais a sua aprovação. No mérito, entretanto, somos contra a modificação ora proposta com lastro nos argumentos que se seguem.

O direito do trabalho é um conjunto de regras e princípios que tratam da relação de trabalho entre empregado e empregador.

Sua origem remonta às transformações socioeconômicas havidas no século XIX, período em que não havia um complexo normativo que protegesse o operário, situação que gerava a exploração desmedida do empregado pelo patrão.

Nesse contexto, o direito do trabalho nasceu para proteger o trabalhador, o qual é reconhecidamente a parte mais frágil da relação empregatícia. A função precípua da legislação trabalhista é evitar o cometimento de abusos por parte do empregador, estando a CLT impregnada de normas de ordem pública que têm por escopo maior a proteção do operário.

Nessa esteira, o critério da dupla visita, nos moldes preconizados pelo art. 627 da CLT, traduz-se em medida de fiscalização preventiva, que, ao orientar o empregador, tenciona manter incólume a legislação trabalhista.

Com efeito, não se mostra crível que o poder público seja conivente com o cometimento de infrações mitigadoras ou excludentes de direitos laborais, razão por que o artigo 627 da CLT ostenta natureza de norma cogente, em razão de sua hercúlea importância para o bem estar do obreiro.

À guisa de ilustração, a fiscalização estatal culmina por assegurar a observância pelo empregador de direitos atinentes à jornada de trabalho, ao pagamento de salários, às férias, aos recolhimentos previdenciários e do FGTS, às anotações da CTPS, ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, à higiene do trabalho, à segurança do trabalho, dentre inúmeros outros.

Sob essa perspectiva, a aplicação de sanções ao empregador exsurge como efeito secundário da fiscalização trabalhista, sendo adotada tão somente quando verificado o descumprimento da legislação, motivo pelo qual a ação fiscalizadora não objetiva, em princípio, penalizar o patrão, nem, tampouco, embaraçar o desempenho de sua atividade econômica.

Não se pode olvidar, ademais, que a República Federativa do Brasil ratificou, em 11 de outubro de 1989, a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da inspeção do trabalho na indústria e no comércio. No particular, os arts. 3º e 24 da aludida convenção preceituam que:

#### **Artigo 3º**

1. O sistema de inspeção estará encarregado de:

a) zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições sobre horas de trabalho, salários, segurança, higiene e bem-estar, emprego de menores e demais disposições afins, na medida em que os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento de tais disposições;

b) facilitar informação técnica e assessorar os empregadores e os trabalhadores sobre a maneira mais efetiva de cumprir as disposições legais;

c) levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes.

**Artigo 24**

O sistema de inspeção do trabalho em estabelecimentos comerciais observará as disposições dos artigos 3 a 21 do presente Convênio, nos casos em que possam ser aplicadas.

Nessa toada, a alteração legislativa ora proposta enfraqueceria sobremaneira a ação fiscalizadora por parte do estado e, por via de consequência, a proteção conferida ao trabalhador pela redação original do art. 627 da CLT e pela Convenção nº 81 da OIT, ao impedir a realização da fiscalização na hipótese de o empregador ter recebido, nos dois anos anteriores à constatação da infração, orientação oficial sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho.

Desse modo, por se tratar de modificação legislativa que atenua a ação de fiscalização por parte do poder público, não se afigura recomendável a aprovação da presente proposição, sob pena de haver um claro retrocesso social.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, DE 2014

Modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 627.** A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita, salvo se, nos dois anos anteriores à verificação da infração, o empregador já tenha recebido orientação oficial sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho.”(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

A função educativa é um dos principais fins da fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, senão a principal delas. Nesse sentido, trata-se de facilitar que os empregadores possam cumprir a legislação trabalhista – muitas vezes complexa e cheia de minúcias – e de garantir, em última instância, que suas disposições sejam cumpridas, em benefício dos trabalhadores.

Ora, o interesse maior da sociedade é, justamente, que a legislação trabalhista seja cumprida, notadamente no tocante às disposições de saúde e segurança do trabalho. Uma abordagem puramente fiscalista, focada tão somente na imposição de penalidades com fito de reforçar a arrecadação por meio de multas, acaba por ser contraproducente. Isso porque o empregador, em vez de se comprometer na solução dos problemas verificados, tem de despender tempo e recursos humanos e financeiros para lidar com a penalidade imposta.

Ciente dessa circunstância, a própria legislação trabalhista atual já estabelece que deve ser observada a dupla visitação em caso de modificação da legislação ou de estabelecimento recém inaugurado ou empreendido.

O presente projeto busca estender esse reconhecimento de boa-fé a todos os procedimentos de fiscalização. Para tanto, determina que todo procedimento de fiscalização deve se orientar pelo critério da dupla visitação. Naturalmente, a fim de evitar abusos, estabelece também que esse critério deve ser observado apenas se, no prazo de dois anos que preceder a fiscalização, o estabelecimento não tenha recebido orientação oficial sobre o cumprimento da legislação.

Por se tratar de medida de evidente interesse e óbvia justiça, solicitamos aos nossos pares seu apoio na aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

3

## LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

## TÍTULO VII

## DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

## CAPÍTULO I

## DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

**Art. 627** - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

**Art. 627-A.** Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

**Art. 628.** Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

4

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatòriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra emprêsas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 1/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 11835/2014**

10

**PARECER N°           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 198, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 198, de 2014, pretende alterar o texto do inciso XIV do art. 20 da Lei n° 8.036, de 1990, para prever a movimentação do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave, nos termos do regulamento. A legislação vigente prevê essa movimentação apenas nos casos de pacientes em estágio terminal.

Segundo o autor, essa exigência de um estágio terminal não é razoável: “A intenção do disposto no inciso é apoiar o trabalhador e sua família a custearem o tratamento de doença grave, que, por isso, precisa despender gastos maiores em busca de uma sobrevida”. Registra, em seguida, que as dificuldades financeiras para o tratamento de doenças graves começam antes de que esse estágio seja atingido e exigem cuidados especiais e gastos elevados com medicamentos.

Na justificção está consignado, também, o direito constitucional à saúde e indisponibilidade de tratamentos eficazes, em muitos casos, na rede pública de saúde. Há registro, ainda, de que a jurisprudência entende serem meramente exemplificativas as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo que se pretende modificar.

Finalmente, o autor aponta outras normas legais que beneficiam pessoas portadoras de doenças graves, sem exigir, entretanto,

que os pacientes estejam “em estágio terminal”. Essa exigência, de resto, não estaria em consonância com a dignidade da pessoa humana.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é a norma principal no que se refere ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e insere-se no campo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos a tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

No mérito, cremos que é difícil contestar os argumentos do autor. Afinal, para que servem os recursos financeiros quando a pessoa humana encontra-se em estágio terminal de uma doença? Talvez sirvam para evitar prejuízos aos parentes e herdeiros ou às empresas que operam serviços ligados à saúde.

Mas, o principal interessado, na imensa maioria dos casos, não será beneficiado. Enquanto que, em se tratando de doenças graves, sempre resta uma esperança de cura que tem, certamente, mais possibilidades de ocorrer com o aporte de um crédito que acabará por beneficiar a todo o núcleo familiar.

Por outro lado, o FGTS é um recurso associado ao trabalho do titular do direito e uma reserva que deve servir justamente para os momentos de dificuldade. Outras hipóteses de utilização desses valores teriam muito menos razões de ser como, por exemplo, a integralização de cotas do FI-FGTS ou mesmo o investimento em habitação. Nada é mais importante do que a saúde, diz a sabedoria popular.

Difícil, também, é encontrar argumentos mais consistentes do que aqueles expostos pelo autor, no momento em que justifica a proposição. Está em questão a dignidade humana e a manutenção da esperança para os trabalhadores e seus dependentes, com doenças graves. Sabemos que pequenos gestos podem fazer grandes diferenças e, em muitos casos, o saque dos recursos do fundo pode significar a cura ou uma sobrevida digna.

Ademais, o que é uma doença grave hoje pode tornar-se tratável em pouco tempo e precisamos evitar, a todo o custo, que as sequelas sejam irreversíveis. Vejamos o exemplo dos portadores do vírus HIV, que podem movimentar o FGTS, nos termos do inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Antes se tratava de uma síndrome condenatória e hoje, embora submetidos a controle intensivo, os portadores podem prorrogar a sua existência por prazos indefinidos.

Por todas essas razões, não cremos que a aprovação da proposta em análise possa ser objeto de contestação. A regulamentação da norma poderá ser atualizada, com mais eficácia e agilidade do que as normas legais podem fazer, permitindo que sejam maximizados os benefícios do uso dos recursos do FGTS para tratamento da saúde.

### **III – VOTO**

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014:

, Presidente

, Relator

3



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 198, DE 2014**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 20.** .....

.....

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave, nos termos do regulamento;

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a saúde constitui-se em um dos requisitos essenciais para o exercício pleno da vida. A dignidade da vida humana, fundamento da República brasileira, não pode ser exercida sem condições de saúde adequada. Partindo dessa premissa, esta proposição objetiva alterar a possibilidade de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em favor dos trabalhadores ou qualquer de seus dependentes acometidos por doenças graves, independentemente de estar em estágio terminal.

O FGTS foi criado na década de 1960 com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Mensalmente, os empregadores depositam, em nome do empregado e vinculado ao contrato de trabalho, o valor correspondente ao FGTS. Os recursos depositados constituem uma poupança vinculada do trabalhador.

Embora tenha a finalidade central de proteção ao trabalhador, o Fundo passou a ter outras destinações ao longo de sua existência, como a de financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

A Lei nº 8.036, de 1990, que dispõem sobre o FGTS, estabelece no art. 20 as situações em que o trabalhador pode sacar os recursos de sua conta. Podemos dividir os casos de saque do FGTS em três grandes grupos: a) situação de restrição de renda enfrentada pelo trabalhador; b) obtenção de recursos para financiar a casa própria; e c) outros.

O inciso XIV, do art. 20, da referida Lei traz a possibilidade de saque do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Este inciso enquadra-se, portanto, em situação na qual se presume a situação de restrição de renda enfrentada pelo trabalhador.

Entretanto, não parece razoável a exigência de que se esteja em estágio terminal para usufruir do benefício. A intenção do disposto no inciso é de apoiar o trabalhador e sua família a custearem o tratamento de doença grave, que, por isso, precisa despender gastos maiores em busca de uma sobrevida. Contudo, antes de se atingir tal estágio, o trabalhador e sua família já enfrentam severas dificuldades no tratamento de doença grave que requer cuidados especiais e gastos elevados com medicamentos.

A possibilidade de que o trabalhador saque o saldo do seu FGTS no momento em que descobre que está acometido de doença grave ou qualquer de seus dependentes, pode significar a viabilidade de um tratamento de saúde adequado ao demandado pela doença, impedindo que o portador chegue ao “estágio terminal”. Antes disso, o saque do FGTS pode significar até mesmo o convalescimento ou a estabilidade em sua saúde, a depender da doença e do seu estágio.

3

Acreditamos, dessa forma, que o tratamento diferenciado aos portadores de doenças graves se justifica em face da situação de necessidade constante de custear tratamentos de saúde. A saúde constitui-se em direito de todos os brasileiros, entretanto, infelizmente sabemos que parte da população ainda não consegue acesso a todas as ações necessárias ao enfrentamento de suas doenças.

Com frequência, aliás, o tratamento necessário nestes casos não se encontra disponível na rede pública de saúde. Assim, o recurso financeiro adicional do FGTS permitirá ao trabalhador evitar ou postergar o estágio terminal da doença grave, dando-lhe forças e possibilidades para enfrentar a situação.

Devemos lembrar, nos termos constitucionais, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida por meio de políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos. Nesse sentido, a alteração aqui proposta vai ao encontro do dever do Estado de implementar políticas que objetivem a melhoria da saúde e dignidade da população.

O saque do FGTS é um instrumento tão relevante para a garantia da dignidade da pessoa humana que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência pacífica no sentido de que o rol contido no art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990, é meramente exemplificativo, tendo em vista a finalidade social da medida, e, por isso, tem-se admitido o saque do saldo em virtude de doenças graves não contidas na legislação (nesse sentido **REsp n. 853.002/SC**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2006).

Não podemos concordar que é consonante com a dignidade da pessoa humana, exigir-se que o trabalhador chegue a um estágio terminal de saúde para ter direito a sacar o saldo de sua conta no FGTS e tentar uma sobrevida, impedindo que busque um tratamento de saúde que melhor lhe satisfaça antes que chegue ao referido estágio.

Note-se que outras leis que concedem benefícios a pessoas portadoras de doenças graves não há essa exigência de que “esteja em estágio terminal”, como, por exemplo, o art. 1.211-A do Código de Processo Civil, que prevê a prioridade processual em todas as instâncias aos portadores de doenças graves, e o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, que estabelece a isenção do Imposto de Renda aos rendimentos de aposentadoria recebidos por portadores de diversas doenças consideradas graves.

Por fim, caberá ao regulamento estabelecer os casos de doenças graves que possibilitarão o saque do FGTS.

Considerando justa e meritória a proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,  
Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

## 5

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

## 6

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

## 7

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

## 8

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel

9

residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

(...)

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

LIVRO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

(...)

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental,

10

esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...).

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 29/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 12529/2014**